

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Higor Neves de Freitas
André Viana Custódio

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo principal analisar como as políticas públicas no Brasil se interligam para prevenir e erradicar o trabalho infantil. Especificamente, busca-se entender a proteção legal contra a exploração do trabalho infantil, explorar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e a Política Nacional relacionada, além de examinar as responsabilidades das entidades do Sistema de Garantia de Direitos no combate a essa questão. O questionamento central da pesquisa é: de que forma ocorre a articulação intersetorial das políticas públicas voltadas para esse fim no Brasil? A hipótese inicial sugere que há uma responsabilidade compartilhada entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, organizada através de políticas de atendimento, proteção e justiça, possibilitando uma ação conjunta e em rede através do Plano Nacional e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, visando combater as causas e efeitos da exploração do trabalho infantil. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o de procedimento monográfico, sendo desenvolvido a partir das técnicas de pesquisas documental e bibliográfica.

Palavras-chave: criança; adolescente; políticas públicas; Sistema de Garantia de Direitos; trabalho infantil.

Higor Neves de Freitas

Advogado. Doutorando no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). E-mail: freitashigor95@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/8639068066120454>. <https://orcid.org/0000-0002-1546-6538>

André Viana Custódio

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com Pós-doutorado na Universidade de Sevilha (US/Espanha); Coordenador e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC). E-mail: andrecustodio@unisc.br. <http://lattes.cnpq.br/7166046428154967>. <http://orcid.org/0000-0002-2618-0156>

Políticas públicas de lucha contra el trabajo infantil en Brasil

RESUMEN

El objetivo principal de esta investigación es analizar cómo se interrelacionan las políticas públicas en Brasil para prevenir y erradicar el trabajo infantil. Busca comprender la protección legal contra la explotación del trabajo infantil, explorar el Programa de Erradicación del Trabajo Infantil y la Política Nacional relacionada, así como examinar las responsabilidades de las entidades del Sistema de Garantía de Derechos en el combate a esta cuestión. La pregunta central de la investigación es: ¿cómo ocurre en Brasil la articulación intersectorial de las políticas públicas para ese fin? La hipótesis inicial sugiere que existe una responsabilidad compartida entre los órganos del Sistema de Garantía de Derechos, organizada a través de políticas de atención, protección y justicia, posibilitando una actuación conjunta y en red a través del Plan Nacional y del Programa de Erradicación del Trabajo Infantil, con el objetivo de combatir las causas y los efectos de la explotación del trabajo infantil. El abordaje utilizado fue deductivo y monográfico, utilizando técnicas de investigación documental y bibliográfica.

Palabras clave: niño; adolescente; políticas públicas; Sistema de Garantía de Derechos; trabajo infantil.

Public policies to combat child labor in Brazil

ABSTRACT

The main objective of this research is to analyze how public policies in Brazil are interconnected to prevent and eradicate child labor. It seeks to understand the legal protection against the exploitation of child labor, explore the Program for the Eradication of Child Labor and the National Policy related to it, and examine the responsibilities of the entities of the Rights Guarantee System in combating this issue. The central question of the research is: how does intersectoral coordination of public policies for this purpose occur in Brazil? The initial hypothesis suggests that there is a shared responsibility between the bodies of the Rights Guarantee System, organized through care, protection and justice policies, enabling joint and networked action through the National Plan and the Child Labour Eradication Programme, aimed at combating the causes and effects of child labour exploitation. The method used was deductive and monographic, using documentary and bibliographic research techniques.

Keywords: child; adolescent; public policies; Rights Guarantee System; child labor.

Politiques publiques de lutte contre le travail des enfants au Brésil

RÉSUMÉ

L'objectif principal de cette recherche est d'analyser la manière dont les politiques publiques au Brésil sont liées pour prévenir et éradiquer le travail des enfants. Elle cherche à comprendre la protection juridique contre l'exploitation du travail des enfants, à explorer le programme d'éradication du travail des enfants et la politique nationale correspondante, et à examiner les responsabilités des entités du système de garantie des droits dans la lutte contre ce problème. La question centrale de la recherche est la suivante : comment la coordination intersectorielle des politiques publiques à cette fin s'effectue-t-elle au Brésil ? L'hypothèse initiale suggère qu'il existe une responsabilité partagée entre les organismes du système de garantie des droits, organisée par le biais de politiques de soins, de protection et de justice, permettant une action conjointe et en réseau par le biais du plan national et du programme d'éradication du travail des enfants, visant à lutter contre les causes et les effets de l'exploitation du travail des enfants. L'approche utilisée a été déductive et monographique, en utilisant des techniques de recherche documentaire et bibliographique.

Mots clés : enfant ; adolescent ; politiques publiques ; Système de Garantie des Droits ; travail des enfants.

巴西打击剥削童工的公共政策

摘要

本文的主要目的是分析巴西的公共政策在防止和打击剥削童工方面所做出的努力。具体来说，本文旨在了解巴西对童工的法律保护，探索政府的消除童工计划和与此配套的公共政策，并检讨巴西的公民权利保障体系中的实体部门在解决童工问题方面的责任。本文研究的核心问题是：巴西如何针对这一目标制定跨部门的公共政策？我们的调查表明，权利保障体系中各实体机构之间存在共同责任，通过关怀、保护和维护社会正义等实际行动参与国家消除童工计划，实现网络协作行动，消除童工现象的产生的根源以及剥削童工的后果。作者所使用的方法是演绎法和文献研究法。

关键词： 儿童；青少年；公共政策；权利保障体系；童工。

Öffentliche Maßnahmen zur Bekämpfung der Kinderarbeit in Brasilien

ZUSAMMENFASSUNG

Das Hauptziel dieser Untersuchung ist es, zu analysieren, wie die öffentlichen Maßnahmen in Brasilien zur Verhinderung und Beseitigung von Kinderarbeit miteinander verknüpft sind. Es wird versucht, den gesetzlichen Schutz gegen die Ausbeutung von

Kinderarbeit zu verstehen, das Programm zur Ausrottung von Kinderarbeit und die damit verbundene nationale Politik zu erforschen sowie die Verantwortlichkeiten der Einrichtungen des Systems zur Gewährleistung von Rechten bei der Bekämpfung dieses Problems zu untersuchen. Die zentrale Frage der Untersuchung lautet: Wie erfolgt in Brasilien die sektorübergreifende Koordinierung der öffentlichen Maßnahmen zu diesem Zweck? Die Ausgangshypothese besagt, dass es eine geteilte Verantwortung zwischen den Einrichtungen des Systems zur Gewährleistung von Rechten gibt, die durch Betreuungs-, Schutz- und Justizpolitiken organisiert sind und ein gemeinsames und vernetztes Handeln durch den Nationalen Plan und das Programm zur Ausrottung der Kinderarbeit ermöglichen, um die Ursachen und Auswirkungen der Ausbeutung von Kinderarbeit zu bekämpfen. Es wurde ein deduktiver und monographischer Ansatz verwendet, der sich auf dokumentarische und bibliographische Forschungstechniken stützt.

Schlüsselwörter: Kind; Jugendlicher; öffentliche Politik; System zur Gewährleistung von Rechten; Kinderarbeit.

INTRODUÇÃO

Em um cenário marcado por desigualdades sociais, violações de direitos, o trabalho infantil surge como uma forma de exploração do trabalho humano que necessita ser enfrentado.¹ Considerando a proteção jurídica nacional e internacional existente, torna-se essencial um estudo sobre a articulação intersetorial das políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil.

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar a articulação intersetorial das políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Já os objetivos específicos visam compreender a proteção jurídica especial contra a exploração do trabalho infantil; demonstrar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e a Política Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil; bem como estudar as responsabilidades dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos para o enfrentamento ao trabalho infantil.

O problema de pesquisa questiona: como se estabelecem a articulação

1 Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — Brasil (CAPES)— Código de Financiamento 001, resultante das atividades do projeto institucional de pesquisa “Violação de direitos de crianças e adolescentes: articulação intersetorial de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça” e do projeto financiado pelo CNPQ (Edital Universal 18/2021 - Processo 406037/2021-3) denominado “Articulação Intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra violação de direitos”.

intersetorial das políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil? A hipótese inicial indica que é desenvolvida uma responsabilidade compartilhada dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, estruturada por meio de políticas de atendimento, de proteção e de justiça, que permitem uma atuação intersetorial e em rede, a partir do Plano Nacional e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no sentido de enfrentar as causas e consequências que envolvem essa exploração.

O tema proposto possui uma abordagem fundamental, uma vez que as particularidades culturais e a pobreza colocam muitas crianças e adolescentes em potencial situação de violação de direitos. A importância jurídica resta evidente na necessidade de garantir a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil. A relevância social está demonstrada na necessidade de desenvolver políticas públicas para enfrentar essa violação de direito. Já o valor acadêmico é proposto na necessidade de avançar em estudos sobre o tema de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o de procedimento monográfico, sendo desenvolvido a partir das técnicas de pesquisas documental e bibliográfica.

A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A incorporação da teoria da proteção integral no ordenamento jurídico nacional, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, colocou a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, estabelecendo a tríplice responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado (Brasil, 1988).

A teoria da proteção integral reconhece os direitos fundamentais das crianças e adolescentes que decorrem de sua condição de pessoa peculiar em desenvolvimento. O ordenamento jurídico consolidou, portanto, uma tríplice responsabilidade para a família, a sociedade e para o Estado para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, o que desenvolve uma conjuntura de atuação articulada desses na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e com uma participação ativa na construção das políticas públicas na área da infância e adolescência.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 (Brasil, 1990), passou a regulamentar a proteção jurídica da criança e do adolescente, a partir do estabelecimento de uma prioridade absoluta na efetivação de direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu a descentralização das políticas públicas entre os municípios, Estados e da União com a finalidade de garantir o cumprimento dos direitos fundamentais e sociais de crianças e adolescentes. Há uma atuação progressiva

e constante em diversos campos de ação para garantir uma cidadania organizada, mobilizando campos sociais e servindo como um estímulo das leis brasileiras para os órgãos democráticos e a sociedade civil participem no controle e na formulação das políticas públicas.

O trabalho infantil é considerado toda forma de exercício de atividade econômica, remunerada ou não, seja com estratégia de sobrevivência ou caráter de trabalho, desde que não compreenda os limites de idade mínima exigidos pela legislação (Moreira; Custódio, 2018). Para tanto, a Constituição Federal, atualizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, vedou a realização do trabalho perigoso, insalubre ou noturno a pessoas com idade abaixo de 18 anos, bem como qualquer forma de trabalho abaixo de 16 anos, ressalvado a condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (Brasil, 1988). Nessa linha de raciocínio, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou a proteção contra a exploração do trabalho infantil, ao estabelecer limites especiais para o trabalho antes dos 18 anos de idade.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 403, proibiu também qualquer forma de trabalho em idade abaixo de 16 anos de idade, autorizando o regime de aprendizagem a partir dos 14 anos de idade (Brasil, 1943). Essa consolidação evidenciou ainda a proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, existindo apenas quando houver uma formação profissional ou técnica (Brasil, 1943).

A proteção especial contra a exploração do trabalho infantil envolve a determinação de um limite de idade mínimo para o trabalho, existindo ressalvas. Nesse caso, a proteção constitucional envolve três limites: o superior, o básico e o inferior. O limite inferior é estipulado em quatorze anos, não sendo permitido qualquer tipo de trabalho. A partir dos quatorze anos, permite-se o trabalho até os dezesseis anos na condição de aprendiz. Depois dos dezesseis anos, o adolescente adquire capacidade jurídica para o trabalho. Entretanto, essa plena capacidade apenas se concretiza com dezoito anos, tendo em vista que antes dessa idade, são proibidos os trabalhos insalubres, perigosos e noturnos, bem como os prejudiciais ao desenvolvimento do adolescente.

Nas modalidades que atingem o trabalhador adolescente, nos termos da legislação, existem o estágio e a aprendizagem. O primeiro é regulamentado pela Lei nº 11.788 (Brasil, 2008), que busca garantir a proteção desse ato educativo supervisionado, que é desenvolvido no ambiente de trabalho. Assim, o estágio objetiva o aprendizado de competências da atividade profissional de acordo com o contexto curricular. O segundo é regulado pela Lei da Aprendizagem, Lei nº 10.097 (Brasil, 2000), ampliada pelo Decreto nº

5.598 (Brasil, 2005), que regulamenta o trabalhador adolescente, com mais

de 14 anos, inscrito no programa de aprendizagem a realizar tarefas compatíveis com o desenvolvimento moral, físico e social. Os estabelecimentos são obrigados a empregar e matricular aprendizes nos Serviços Nacionais de Aprendizagem, existindo um número equivalente a pelo menos cinco por cento, no mínimo, ou quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores de cada estabelecimento, cujas funções demandem uma formação profissional. O trabalho nessas modalidades não pode perdurar mais que três anos e, excepcionalmente, quatro anos.

Quanto à possibilidade de o adolescente, de ensino fundamental, realizar estágio, devem-se ter em conta as prerrogativas contidas na própria lei. Se o estágio constitui parte integrante do projeto pedagógico do curso, objetivando a integração ao percurso formativo do educando, entende-se que tão somente aqueles que estejam matriculados em curso profissionalizantes, de ensino médio, tecnólogos e superior o poderia fazer, como previa a antiga Lei 6.494/77 sobre estágio, não havendo qualquer possibilidade quanto à disposição prevista no artigo 1º da atual Lei do Estágio, que diz respeito àqueles matriculados nos últimos anos do ensino fundamental regular (Souza, 2016).

A validade dos contratos de aprendizagem depende de uma anotação na carteira de Trabalho e Previdência Social, não devendo receber menos que um salário-mínimo por hora, comprovada a matrícula escolar e presença na escola e ainda a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido por uma entidade qualificada para a formação prática e teórica.

A consagração da prioridade absoluta e da proteção integral vinculou o ordenamento jurídico infraconstitucional à efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Desse modo, reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direito garante uma ampliação da proteção, principalmente dos limites etários para admissão ao trabalho e emprego. Isso porque o caráter econômico que decorre de uma exploração do trabalho humano não combina com os princípios da prioridade absoluta, da proteção integral e da dignidade humana, tampouco com a base principiológica da teoria da proteção integral (Souza, 2016).

A Convenção n. 138, que foi aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1973, na cidade de Genebra, aborda sobre a idade mínima para a admissão ao trabalho. Essa convenção entrou em vigor em 19 de junho de 1976. No Brasil, foi aprovada apenas no Decreto Legislativo n. 179, de 14 de dezembro de 1976. Entretanto, a ratificação ocorreu apenas em 28 de junho de 2001, com a promulgação do Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 (Organização Internacional do Trabalho, 1973).

Entretanto, a convenção apenas entrou em vigor vinte e nove anos depois da

aprovação no órgão internacional. Ou seja, “a valorização dos instrumentos fornecidos pelo novo tratado internacional não encontrou amparo em todos os países signatários da OIT, entre eles o Brasil, que não ratificou imediatamente a referida Convenção” (Custódio; Veronese, 2009, p. 66). O objetivo foi justamente adotar um instrumento geral sobre o trabalho infantil por meio de proposições internacionais em substituição as convenções anterior, tendo em vista que essas apenas eram aplicados a certos setores econômicos e, portanto, foi necessário o estabelecimento de um limite de idade mínimo para o trabalho e adotar uma política nacional de combate ao trabalho infantil, que no Brasil se instituiu por meio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) como um compromisso intersetorial do Estado brasileiro com a prevenção e erradicação do trabalho infantil (Custódio; Veronese, 2009).

A Convenção nº 182, ratificada em 2 de fevereiro de 2000, por meio do Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000 (Organização Internacional do Trabalho, 1999), traz ações prioritárias para enfrentar as piores formas de trabalho infantil. Entre elas, constam quatro modalidades previstas:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (Organização Internacional do Trabalho, 1999, art. 3, tradução nossa).

A missão da OIT é a promoção de oportunidades para homens e mulheres acessarem trabalhos produtivos e decentes, em condições de liberdade, segurança, dignidade e equidade. Para a Organização Internacional do Trabalho, esse trabalho decente é essencial para a superação das desigualdades, sociais, da pobreza e para

garantir a governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Os quatro objetivos estratégicos são a promoção e definição de princípios e direitos fundamentais do trabalho; a criação de oportunidades de emprego e renda decentes para homens e mulheres; melhorar a situação da eficácia e da cobertura da proteção social e; por fim, estabelecer o diálogo social e o tripartismo.

Assim, demonstra-se proteção jurídica articulada, envolvendo a legislação nacional, tratados e convenções internacionais, que protegem as crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil, consolidados na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Convenção sobre os Direitos da Criança, Convenção n. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, a partir do marco teórico da proteção integral. Dessa forma, essas normativas protegem as crianças e adolescentes e garantem sua proteção integral, inexistindo qualquer dispositivo que exclua crianças e adolescentes do âmbito de proteção que consta no sistema normativo.

O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI) E A POLÍTICA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O estudo sobre políticas públicas para a infância se tornou mais intensivo na América Latina e no Brasil no final da década de 1970, quando começou um período de democratização. Começaram as discussões sobre a construção de políticas públicas capazes de atingir a promoção de direitos e a garantia de direitos sociais para a sociedade (Lima; Veronese, 2017). No contexto social e político, passou a existir a presença cada vez mais marcante do Estado na seara privada do indivíduo e de suas organizações sociais, com a finalidade de garantir os direitos fundamentais da população. As políticas públicas começam a ganhar cada vez mais importância enquanto objeto de estudo, uma vez que as perspectivas teóricas se transmitem ao estudo pragmático e teórico.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil foi instituído como um conjunto de programas, planos, ações e projetos, que envolvem políticas sociais públicas. Essas, são articuladas entre ações de natureza estatal e privada, o que implica em consequências objetivas em relação às responsabilidades, processos, competência e as estratégias para efetivar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e enfrentar as violações de direitos (Souza, 2016). Assim, o Programa passou por um reordenamento em 2014, que institui um mecanismo interinstitucional e integrado que transita pelas políticas públicas distintas, transformando ações, no sentido de prevenir e erradicar o trabalho infantil (Moreira, 2020). Nesse contexto, cinco eixos estratégicos foram atribuídos, quais sejam, o "informação e mobilização; identificação do trabalho infantil; proteção social para crianças e adolescente e suas famílias; defesa

e responsabilização dos casos de exploração de trabalho infantil e monitoramento das políticas públicas locais” (Souza, 2016, p. 2).

O primeiro eixo estratégico dispõe sobre a promoção de atividades que levem aos atores sociais do Sistema de Garantia de Direitos como forma de sensibilizar esses, que passam a ser protagonistas no processo de enfrentamento ao trabalho infantil. Já o segundo eixo estratégico trata sobre a identificação do trabalho infantil, que ocorre a partir da identificação qualitativa e quantitativa de crianças e adolescentes trabalhadores. Para isso, é essencial a elaboração de diagnósticos locais para identificação e fluxos de notificação e encaminhamento dos casos de trabalho infantil, como forma de efetivar uma gestão eficiente do PETI (Souza, 2016).

O terceiro eixo estratégico é a proteção social que corresponde a uma integração da política da assistência social com as demais ações da rede de proteção da criança e do adolescente. O quarto eixo estratégico destaca a defesa e a responsabilização, a partir das ações de fiscalização trabalhista, com a participação também do Poder Judiciário e do Ministério Público, para estabelecer medidas de proteção para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e responsabilização judicial dos autores da exploração (Souza, 2016).

Já o quinto eixo estratégico estabelece diretrizes para o monitoramento das políticas públicas locais, que define um processo de acompanhamento das ações estratégicas realizadas nos municípios, a partir de um mapa socioterritorial da situação, tendo os atendimentos prestados e os programas proporcionados. Essa é uma etapa essencial para uma construção de uma política de prevenção e erradicação do trabalho infantil eficaz (Souza, 2016).

O III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador objetiva garantir o enfrentamento da violação dos direitos das crianças e adolescentes que se concretiza na exploração do trabalho infantil e proporcionar a erradicação do trabalho infantil com ações estratégicas que alcancem todas as faixas etárias, bem como uma escola de boa qualidade, inclusive para o adolescente trabalhador que se encontra em processo de aprendizagem (Brasil, 2019). Nesse contexto, se superou a conceituação abordada na 2ª edição, no período entre 2011 e 2015, que não trazia uma abrangência capaz de contemplar todos os casos de exploração do trabalho infantil ocorridos. Neste, não foi realizada uma abordagem sobre as hipóteses de exploração entre os dezesseis e dezoito anos, quando pode ocorrer até mesmo nas piores formas ou em atividades penosas, perigosas, imorais ou insalubres (Moreira, 2020).

Além disso, desde a aprovação das Convenções n. 138 e 182 da OIT, o Brasil criou uma Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI),

por meio da Portaria n. 365, de 12 de setembro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, com a finalidade de elaborar um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil; acompanhar o andamento das conformidades previstas na Convenções e as adequações com as legislações nacionais vigentes; acompanhar e avaliar as atividades a partir da lista das piores formas de trabalho, e coordenar o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente (Souza, 2016).

O Plano, editado para 2019, objetiva coordenar as intervenções realizada pelos atores sociais e definir diretrizes e ações para a prevenção e erradicação do trabalho infantil e a proteção do trabalhador adolescente. O III Plano é um instrumento desenvolvido para atender o compromisso assumido pelo Brasil na eliminação de todas as formas de trabalho infantil até 2025, consoante a meta 8.71 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas (Brasil, 2019).

O III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador objetiva garantir o enfrentamento da violação dos direitos das crianças e adolescentes que se concretiza na exploração do trabalho infantil e proporcionar a erradicação do trabalho infantil com ações estratégicas que alcancem todas as faixas etárias, bem como uma escola de boa qualidade, inclusive para o adolescente trabalhador que se encontra em processo de aprendizagem. Nesse contexto, se superou a conceituação abordada na 2ª edição, no período entre 2011 e 2015, que não trazia uma abrangência capaz de contemplar todos os casos de exploração do trabalho infantil ocorridos. Neste, não foi realizada uma abordagem sobre as hipóteses de exploração entre os dezesseis e dezoito anos, quando pode ocorrer até mesmo nas piores formas ou em atividades penosas, perigosas, imorais ou insalubres.

Um plano estratégico necessita de ações propositivas, com a finalidade de encontrar soluções a curto, médio e longo prazo para enfrentar o problema. Neste, existe uma matriz estratégica, que abrange a conversão dos eixos estratégicos com os indicadores a serem trabalhados, que irão auxiliar na operacionalização das ações propostas. Existe também uma matriz operacional, na qual há os resultados esperados, as ações estratégicas, os responsáveis por garantir a execução, os parceiros e os prazos definidos (Brasil, 2019). Os planos servem para orientar o desenvolvimento das ações pelas políticas públicas para o cumprimento dos objetivos. As estratégias possuem um intuito de atender aos interesses da coletividade e aos problemas diagnosticados (Moreira, 2020).

Esse Plano propõe sete eixos estratégicos, entre eles, “a priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador nas agendas políticas e sociais”; “Promoção de ações de comunicação e mobilização social”; “Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas”; “Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social”; “Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes”; “Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho”; “Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas” (Brasil, 2019, p. 22).

O planejamento das políticas públicas deve ocorrer mediante uma análise multidisciplinar, uma vez que transita entre temas de várias áreas relacionadas à ciência “do ponto de vista prático, distintos são os profissionais que possuem atribuições e vão executar ações de políticas públicas” (Moreira, 2020, p. 155). Portanto, deve-se atingir uma diversidade de instituições representativas, possibilitando olhares em uma raiz democrática, visto que isso aumenta a chance de êxito (Moreira, 2020).

O eixo estratégico 1, sobre a priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas sociais, com o objetivo de prevenir e erradicar o trabalho infantil. O eixo estratégico 2 aborda sobre a promoção de ações de comunicação e mobilização social (Brasil, 1990). Essas práticas objetivam uma mobilização e a sensibilização da comunidade, como meio de romper as raízes históricas da tradição menorista, que dignifica o trabalho desde cedo, necessitando-se de uma disseminação, uma vez que a garantia dos direitos das crianças e adolescentes e o status de sujeito de direitos não se atinge apenas com a modificação das práticas institucionais, mas com o rompimento dos paradigmas históricos de violência (Custódio; Veronese, 2009). O reconhecimento da condição de sujeito de direito implica também em uma dimensão de convívio social. A presença de crianças e adolescentes no processo de construção de políticas públicas possibilita pensar em gestões e ações públicas partilhadas, o que possibilita se atingir uma cidadania plena.

O eixo estratégico 3 refere-se à criação, aperfeiçoamento e a implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e sobre a proteção ao adolescente trabalhador, destacando as piores formas. O eixo estratégico 4 destaca a promoção e o fortalecimento da família na perspectiva da emancipação e inclusão social. Já o eixo estratégico 5 trata sobre a garantia de uma educação de qualidade para todas as crianças e adolescentes. A escola não só proporciona uma transformação e

um preparado para a superação da realidade que criou a situação de exploração como ainda tem um papel importante na identificação das práticas violadoras de direitos (Brasil, 2019).

Desse modo, se verifica uma perspectiva da atuação intersetorial do PETI no enfrentamento ao trabalho infantil, a partir de ações estratégicas, metas e prazos estipulados por um Plano Nacional de Prevenção do Trabalho Infantil e de Proteção do Trabalhador Adolescente.

A ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

A necessidade de uma estruturação entre as políticas públicas para as crianças e os adolescentes foi consolidando, de forma gradativa, um sistema de garantia de direitos, em decorrência do compartilhamento de competência e responsabilidades entre os órgãos e a rede de atendimento. Foi necessária a democratização das políticas públicas para estabelecer um referencial sistemático para garantir sua operacionalização (Souza, 2016). A intersetorialidade e a articulação das políticas públicas são fundamentais para estabelecer uma rede de atendimento capaz de assegurar os direitos fundamentais e o enfrentamento das violações de direitos. Essas ações se articulam a partir de fluxos de processos e de forma integrada (Moreira, 2020).

Tal abordagem é possível com a resignificação do papel que cada ator desempenha dentro do sistema de garantia de direitos, e que cada um possa compreender bem a forma como desempenhar as suas próprias atividades, como também conheça de forma ampla e sistêmica os demais trabalhos prestados por outros atores desta mesma rede. A funcionalidade do sistema de garantia de direitos, por assim dizer, corresponderia à necessidade de proteger integralmente os direitos de crianças e adolescentes, devendo para isso, todos os atores trabalhar de forma articulada e coordenada (LIMA; VERONESE, 2017, p. 570).

A compreensão de uma responsabilidade compartilhada possibilita uma lógica assistencial e protetiva para pensar políticas públicas para a infância, por meio de uma integração operacional do sistema em uma perspectiva de rede (Souza, 2016). Assim, a transformação da realidade social depende de “ações conscientes compartilhadas entre os distintos entes em prol da realização de novas práticas emancipatórias e que rompam com aquelas de caráter repressivo-punitivo” (Moreira, 2020, p. 176).

A efetividade e eficácia das ações estratégicas e políticas públicas na área

da infância depende de uma articulação intersetorial. A transversalidade entre os aspectos nas organizações garante uma participação dos atores sociais envolvidos, que se situam nos diversos eixos estratégicos interrelacionados e modificando as práticas institucionais e políticas.

A articulação intersetorial das políticas públicas consolida uma rede articulada que atue em conjunto para garantir uma finalidade compartilhada de erradicar e prevenir o trabalho infantil, “de modo que as ações não sejam realizadas de forma pontual por alguns órgãos isoladamente” (Moreira, 2020, p. 168). As políticas públicas são construídas mediante o compartilhamento de responsabilidade e decisões entre a sociedade e o Estado.

As políticas públicas ganham destaque em uma perspectiva intersetorial, uma vez que os atores sociais e os agentes públicos qualificam um debate sobre a responsabilidade pública na construção, efetividade e implementação de políticas públicas. Dessa forma, a efetivação de políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil dependem de uma articulação integrada dos órgãos do sistema de garantia de direitos a partir da identificação, notificação e encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de exploração e suas famílias. Isso impõe um desafio de um sistema informativo “com vistas a proteção, controle e fiscalização adequadas de forma a facilitar a implementação de políticas públicas e de igual forma que fortaleça o sistema de garantia de direitos” (Leme, 2017, p. 803).

Desde a integração do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) passou a ter um aprimoramento das ações socioassistenciais. Na proteção social básica há um conjunto de serviços tipificados, tais como o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), a orientação e o acompanhamento das famílias atendidas pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e na proteção social especial, o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e o Serviço Especializado em Abordagem Social, que permite referenciamentos e contra referenciamento das articulações intersetoriais organizadas pela Assistência Social (Moreira, 2020).

O Serviço de Proteção Social Básica (PSB), que se vincula com a assistência social e tem o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) como unidade. O objetivo é justamente a prevenção da violação de direitos por meio do fortalecimento de vínculos comunitários e familiares e pelo desenvolvimento das potencialidades. Para tanto, busca desenvolver uma perspectiva de prevenção do trabalho infantil a partir de uma mudança da realidade que possibilita a situação de exploração (Souza, 2016). Dessa forma, os serviços de proteção social básica atendem a população que se encontra em situação de potencial violação de direito. Há uma articulação com

as demais políticas de atendimento como forma prevenir as situações potenciais de violação de direitos.

As situações de potenciais violações de direitos em decorrência de situações de diversidades são consideradas sob uma óptica de múltiplas dimensões, desde o acesso aos direitos e políticas públicas de atendimento pela discriminação étnico-racial existente, a pobreza, a fragilização e o rompimento de relações. A assistência social exige profissionais capacitados para diagnosticar a realidade local e a condição de potencial violação de direito das famílias. É necessária uma visão dinâmica e complexa, constituída a partir de diversos olhares e características de diversidade cultural, econômica, ética, política. O diagnóstico deve levar em consideração todas as potencialidades e alternativas para superar as fragilidades existentes no âmbito local (Souza, 2016).

As políticas sociais básicas necessitam atender às necessidades das famílias em situação de potencial violação de direito. Para tanto, necessita-se do reconhecimento das realidades locais, as quais permitem formar uma rede de atenção voltada à defesa das vidas relacionais, em um cenário de isolamento, subordinação e exclusão. O debate sobre esses aspectos é importante para as famílias e comunidades.

O trabalho social com as famílias deve sempre ter, portanto, um caráter protetivo, proativo e preventivo. A equipe do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) deve contar com a adesão das famílias para iniciar as ações. Além disso, as lideranças comunitárias se tornam um canal de comunicação para apresentação do Centro de Referências da Assistência Social (CRAS) e do Serviço de Atenção Integral à Família (PAIF) e para negociar as implementações das ações nas comunidades.

A proteção social básica trabalha em uma perspectiva de incluir economicamente e socialmente, pois se objetiva garantir os direitos fundamentais e diminuir as desigualdades sociais (Moreira, 2020). Os programas de transferência de renda melhoram a qualidade de vida das famílias e a economia local, proporcionando uma superação das condições de adversidades e transformando a realidade fática das famílias. (Custódio; Veronese, 2009).

O Programa Bolsa Família é um programa de transferência de renda condicionada que é executada pelas políticas socioassistenciais como forma de proporcionar uma condição mínima de subsistência. O programa foi instituído em 2004, por meio da Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que unificou os programas para redistribuir as necessidades das famílias, atingindo as famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, prevendo condicionalidades mínimas (Moreira, 2020).

No contexto das políticas socioassistenciais, os serviços de Proteção Social Especial (PSE) são destinados para as pessoas e famílias que já tiveram os seus direitos

violados. Como unidade de referência, tem-se o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), local para qual é realizado o encaminhamento das crianças e adolescentes em situação de violação de direito após comunicação ou notificação. Nesse serviço, busca-se garantir uma dignidade diante das práticas violadoras e o desenvolvimento dos serviços socioassistenciais (Souza, 2016; Leme, 2017). No serviço especializado existe a média e a alta complexidade. Na média, é quando houve a violação de direito e os vínculos comunitários e familiares não se rompem. Na alta é quando houve a violação e os vínculos comunitários foram rompidos, trazendo a necessidade de acolhimento da criança e do adolescente (Moreira, 2020).

A proteção social especial, como uma forma de ação estratégica desenvolvimento pelo reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), corresponde às ações integradas da assistência social e dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Os serviços socioassistenciais devem realizar o encaminhamento nos casos de atendimento de crianças e adolescentes afastados de situação de trabalho infantil para a equipe técnica do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) que articulará as ações com os serviços de educação, saúde, cultura, esporte, lazer e profissionalização (Souza, 2016).

Nesse, há o acompanhamento sociofamiliar de pelo menos três meses, após o afastamento da criança da situação de exploração. Após essa intervenção, não sendo verificada a reincidência de trabalho infantil ou de outra violação de direitos, poderá ser realizado encaminhamento da família para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) com o acompanhamento do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) do Serviço de Proteção Social Básica, tendo a criança e o adolescente um atendimento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV) ou outros serviços de contraturno escolar disponíveis nos municípios (Souza, 2016).

As políticas de saúde envolvem promoção de ações de atenção, educacionais e de vigilância, em que garantem a atenção integral à saúde das crianças e adolescentes, por meio de ações que são articuladas pela assistência social e um fluxo de encaminhamento, como forma de enfrentar a prevenção e erradicação do trabalho infantil (Leme, 2017). Essas são importantes para o enfrentamento ao trabalho infantil, uma vez que se possibilita a identificação dos casos de violências. A identificação de lesões ocorre, muitas vezes, em visitas domiciliares realizadas pelos agentes de saúde, possibilitando inclusive o encaminhamento para os demais órgãos de atendimento. Os profissionais procedem identificação das situações de atividades de trabalho quando realizam o atendimento, verificando se há histórico progresso de trabalho ou no ambiente familiar e se o adolescente trabalha de acordo com os limites legais ou

estão em situação irregular. A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNASIC) propõe o enfrentamento ao trabalho infantil a partir de ações de vigilância, de atenção e educacionais.

Assim, as políticas públicas focadas dependem de uma integração dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Esta abordagem transversal nas organizações assegura o envolvimento ativo dos diversos atores sociais, que operam em múltiplos eixos estratégicos, a partir das políticas públicas e ações estratégicas construídas, considerando as particularidades locais. Tal integração tem o potencial de transformar práticas institucionais e políticas, possibilitando o enfrentamento e a erradicação do trabalho infantil.

CONCLUSÃO

A proteção jurídica colocou crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabeleceu uma prioridade absoluta e uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim, como forma de proteção contra o trabalho infantil, em consonância ainda com a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, estabeleceu-se limites de idade mínimo para as atividades de trabalho. Isso porque o trabalho infantil é toda a atividade em desacordo com esse limite legal, seja remunerado ou não, tendo estratégia de sobrevivência ou caráter de trabalho. Ademais, se consolidou ainda, além da Constituição Federal, a Consolidação das Leis Trabalhistas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção sobre os Direitos da Criança, entre outros.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é uma iniciativa composta por uma série de programas, estratégias, ações e projetos vinculados a políticas sociais públicas. Esta iniciativa combina esforços do setor público e privado, resultando em uma abordagem objetiva e multifacetada para as responsabilidades, processos, competências e estratégias necessárias para assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Já o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador tem como meta principal enfrentar a violação dos direitos das crianças e adolescentes, manifesta na exploração do trabalho infantil. O plano propõe ações estratégicas para erradicar o trabalho infantil em todas as faixas etárias, além de enfatizar a importância de fornecer educação de qualidade, inclusive para os adolescentes trabalhadores em processo de aprendizagem. É uma ferramenta projetada para cumprir o compromisso do Brasil de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025, alinhando-se com a meta 8.71 dos Objetivos de Desenvolvimento

Sustentável (ODS). Assim, o PETI demonstra uma abordagem intersetorial no combate ao trabalho infantil, com ações estratégicas, metas e prazos definidos em um Plano Nacional.

Assim, o problema de pesquisa, que questiona: o estabelecimento e a articulação intersetorial das políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil é respondido, confirmando a hipótese, que fala sobre uma responsabilidade compartilhada dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, estruturada por meio de políticas de atendimento, de proteção e de justiça. Desse modo, a integração entre políticas públicas para crianças e adolescentes tem levado à estruturação de um sistema de garantia de direitos, impulsionado pelo compartilhamento de competências e responsabilidades entre diferentes órgãos e redes de atendimento.

Portanto, a articulação intersetorial das políticas públicas fortalece uma rede colaborativa com o objetivo comum de erradicar e prevenir o trabalho infantil, evitando ações isoladas de órgãos individuais. As políticas são moldadas pelo compartilhamento de responsabilidades e decisões entre a sociedade e o Estado, efetivando os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e enfrentando violações de direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20. jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20. jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 20. jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. 2000.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005**. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (2019-2022)**. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 15. set. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE; Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

LEME; Luciana Rocha. A articulação interinstitucional e intersetorial das políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 801-840.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Política pública para criança e o adolescente no Brasil: uma trajetória de avanços e desafios. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coord.). **Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 559-584.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.** 2020. 291f. Tese (Doutorado em Direito)—Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. <http://hdl.handle.net/11624/2707>

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. Estratégias municipais para o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR - BA, 27. Salvador. **Anais...** Salvador: UFBA, 2018. p. 294-314. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/0ds65m46/4191q6vx/G5W92W9n87WSzlAg>. Acesso em: 27 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego. 1973.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm#:~:text=uma%20determinada%20data.-,Art.,e%20a%20moral%20do%20jovem. Acesso em: 5 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.** 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm>. Acesso em: 5 jul. 2020.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI):** estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. 277 f. Tese (Doutorado em Direito)—Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. <http://hdl.handle.net/11624/1304>

Artigo publicado originalmente na *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica* - Rio de Janeiro: vol. 16, no 1, janeiro-abril, 2024, p. 93-110